



---

# Cadernos ASLEGIS

ISSN 1677-9010 / [www.aslegis.org.br](http://www.aslegis.org.br)

---



---

<http://bd.camara.leg.br>

---

# Breve tutorial sobre a tramitação dos processos de radiodifusão na Câmara dos Deputados

José de Sousa Paz Filho<sup>1</sup>\*

## Resumo

Apesar da crescente importância da Internet como meio de disseminação de informações, o rádio e a televisão ainda representam os veículos de comunicação de massa de maior expressão no país. Por esse motivo, os processos de radiodifusão despertam destacada atenção no setor de comunicação eletrônica. Do ponto de vista legislativo, em termos quantitativos, a análise dos atos de outorga e renovação de outorga ocupa espaço considerável dos trabalhos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A competência do Poder Legislativo para apreciar os processos de radiodifusão emana da própria Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional a responsabilidade de examinar os atos de outorga e renovação. O rito de tramitação e os parâmetros de análise desses processos no âmbito da Câmara dos Deputados são estabelecidos por instrumentos normativos próprios, de alcance restrito à Câmara Baixa. Em regra, a avaliação sobre o mérito dos atos de radiodifusão é de competência da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de decreto legislativo vinculados a esses atos. Em certas circunstâncias, porém, admite-se o encaminhamento dos processos de radiodifusão para apreciação do Plenário da Casa. Este trabalho pretende, pois, apresentar linhas gerais sobre os fundamentos legais empregados na análise dos atos de outorga e renovação de outorga pela Câmara dos Deputados e realizar uma breve exposição sobre o fluxo de tramitação desses processos no Poder Legislativo e, em especial, na Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara.

## Palavras chave:

concessão, radiodifusão, televisão

---

1 Engenheiro eletrônico e mestre em engenharia elétrica. Consultor legislativo da Câmara dos Deputados na área XIV (ciência e tecnologia, comunicação e informática).

## **Abstract**

*Despite the growing importance of the Internet as an information dissemination vehicle, radio and TV are still the most important mass media in Brazil. Therefore, broadcasting processes raise prominent attention in electronic media area. From the legislative point of view, in quantitative terms, the analysis of granting and granting renewal acts occupies considerable space of the agenda of the House of Representatives and the Senate. Congress jurisdiction to analyze broadcasting processes emanates from the Federal Constitution, which assigns to Congress the responsibility to examine acts of granting and renewal. The proceeding rite and the analysis parameters within the House of Representatives are established by internal regulations, which scope is limited to the Lower House. In general, the merit evaluation of the broadcasting acts is assigned to Science and Technology, Communication and IT Committee, and Constitution and Justice and Citizenship Committee is responsible to analyze the constitutionality, legality and legislative technique of the legislative decree bills related to these acts. In some circumstances, however, broadcast processes are analyzed by the Plenary of the House. This paper aims to provide general guidelines on the legal grounds used in the analysis of the granting and granting renewal acts by the House of Representatives and make a brief statement about the processing flow of these processes in the Congress and, in particular, in the Science and Technology Committee.*

## **Keywords**

*concession, radio broadcasting, television*

## 1. Introdução

A apreciação dos atos de outorga e renovação de outorga dos serviços de rádio e televisão pelo Congresso Nacional é um assunto que desperta grande atenção do setor de comunicações. Do ponto de vista legislativo, a análise dos processos de radiodifusão ocupa espaço considerável dos trabalhos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Na Câmara, o principal colegiado responsável pelo exame dos processos de radiodifusão é a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), comissão temática que dispõe da competência para avaliar o mérito dos atos de outorga e renovação submetidos à apreciação da Casa.

A importância dos processos de rádio e televisão para a CCTCI fica evidenciada pela análise quantitativa das proposições avaliadas pela Comissão: em 2010, das 683 proposições apreciadas, 621 delas - ou seja, 91% do total - tratavam da outorga ou renovação de outorga de emissoras de radiodifusão. O volume de processos de rádio e TV que tramitam na CCTCI é tão expressivo que, em dezembro de 2002, em apenas uma reunião da CCTCI, foram apreciados 427 processos.

Nesse estudo, nossa intenção é apresentar linhas gerais sobre os fundamentos legais empregados na análise dos atos de outorga e renovação de outorga pela Câmara dos Deputados e realizar uma breve exposição sobre o fluxo de tramitação desses processos no âmbito do Poder Legislativo e na CCTCI.

## 2. Por que o Congresso Nacional faz o exame dos processos de radiodifusão?

Os serviços de rádio e televisão são espécies de serviços públicos, e, como tais, são submetidos a controles e condições especiais de prestação. Para os serviços de radiodifusão, essas condições são inclusive objeto de disposições constitucionais específicas, o que os torna ainda mais singulares, inclusive se comparados aos demais serviços públicos. Uma dessas singularidades consiste na obrigatoriedade da apreciação dos atos de outorga e renovação de outorga pelo Poder Legislativo, constante do Capítulo V da Carta Magna brasileira, em seu Art. 223, § 1º:

**Art. 223.** Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do Art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

### **3. Quais as competências dos Poderes Executivo e Legislativo nos processos de radiodifusão?**

De acordo com o caput do Art. 223 da Constituição, cabe ao Poder Executivo “outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”. Portanto, nos processos de outorga, compete ao Executivo implementar todas as etapas do procedimento licitatório, incluindo a verificação da regularidade fiscal e qualificação jurídica e econômico-financeira das concorrentes. Por sua vez, em um processo de renovação, cabe ao Poder Executivo verificar se, no período de vigência da outorga, a emissora cumpriu todas as determinações previstas na Constituição Federal e na regulamentação legal e infralegal, tais como as restrições à veiculação de propaganda de bebidas alcoólicas e tabaco, cumprimento da classificação indicativa, etc.

Em complemento, segundo o disposto no § 1º do mesmo artigo, o Congresso Nacional deverá apreciar o ato no prazo previsto nos §§ 2º e 4º do Art. 64 da Constituição, que é de 45 dias na Câmara e outros 45 no Senado, excluídos os períodos de recesso parlamentar. Mais do que isso, o § 3º do Art. 223 determina que o ato de outorga ou renovação só produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional. Em outras palavras, o ato só se completa com a manifestação positiva de ambos os Poderes.

Na prática, tais dispositivos constitucionais são interpretados com relativa flexibilidade. A título de ilustração, nos casos de outorga para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, a Lei nº 9.612, de 1998, estabelece, em seu Art. 2º, que “autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no Art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato

de outorga pelo Congresso Nacional”. Nesta situação, portanto, embora a autorização de operação seja concedida a título precário, não haverá necessidade de manifestação prévia do Congresso para que a emissora venha a iniciar suas atividades.

Além disso, nos processos de renovação de outorga, é facultado à emissora continuar a prestação de seus serviços mesmo que o Poder Legislativo ainda não tenha se manifestado pela renovação da outorga. Na realidade, quando um processo de renovação de outorga é encaminhado pelo Poder Executivo para apreciação do Congresso, na maioria dos casos – senão na totalidade deles – o período renovatório já se encontra em pleno curso. Há inclusive situações em que o Poder Executivo envia o processo de renovação para o Congresso quando faltam apenas um ou dois anos para o encerramento do período renovatório.

#### **4. O Poder Executivo pode concluir pela não renovação de uma outorga de radiodifusão?**

Quando a renovação não for conveniente ao interesse nacional ou verificar-se que a emissora não cumpriu as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço ou mesmo se ela não observou suas finalidades educativas e culturais, o Art. 7º do Decreto nº 88.066, de 1983, determina que o Poder Executivo declare a perempção da concessão ou da permissão, terminado o prazo da outorga. Nas hipóteses mencionadas no Decreto, não há que se falar em renovação, mas em encerramento da concessão ou permissão ao fim do prazo da outorga, cujo termo técnico é designado como perempção. Nos casos mais triviais, a perempção ocorre quando uma emissora simplesmente deixa de operar. Uma vez declarada a perempção, o processo é encaminhado ao Congresso para apreciação.

#### **5. Qual é a diferença entre concessão, permissão e autorização?**

De acordo com o Decreto nº 52.795, de 1963, concessão é a autorização outorgada pelo poder competente a entidades executoras de serviços de radiodifusão sonora de caráter nacional ou regional e de televisão”, permissão “é a autorização outorgada pelo poder competente a entidades par a execução de serviço de radiodifusão de caráter local” e autorização “é o ato pelo qual o Poder Público competente ou jurídicas, de direito público ou privado, a faculdade de executar e explorar, em seu nome ou por conta própria, serviços de telecomunicações, durante um determinado prazo.

*Grosso modo*, as concessões são aplicáveis a outorgas de televisão e rádios AM, enquanto as permissões se referem a emissoras FM. As autorizações, por

sua vez, aplicam-se a rádios comunitárias e serviços de rádio e televisão prestados diretamente por Estados e Municípios.<sup>2</sup>

## **6. Como se dá a tramitação dos processos de radiodifusão no Congresso Nacional?**

Os processos de radiodifusão tramitam de forma sequencial no Congresso Nacional, iniciando-se pela Câmara e finalizando sua tramitação no Senado (figura 1). Depois de tramitar pelo Poder Executivo no Ministério das Comunicações e na Casa Civil<sup>3</sup>, o processo é remetido à Câmara via Mensagem Presidencial. Na Câmara, o processo é numerado como TVR, termo técnico empregado na Casa para designar as proposições legislativas originadas dos atos de outorga e renovação de outorga que são encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, antes de sua transformação em Projeto de Decreto Legislativo (PDC). A TVR é remetida para a CCTCI, que avalia o mérito da proposição, dando origem ao respectivo PDC. O PDC segue para a CCJC, onde são avaliados aspectos relacionados à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo. Em regra, se a proposição for aprovada em ambas as comissões (na CCTCI, como TVR, e na CCJC, como PDC), o PDC é considerado aprovado pela Câmara. Porém, nas seguintes situações, o PDC é remetido para o Plenário da Casa:

- quando houver interposição de recurso assinado por um décimo dos parlamentares da Casa, em consonância com o Art. 58, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- quando o processo tratar de perempção (ou seja, não renovação) da outorga;
- quando o processo tratar de renovação de outorga, mas a CCTCI ou a CCJC (ou ambas as Comissões) concluírem pela não renovação.

Em qualquer hipótese, a não renovação deve ser decidida em Plenário por votação nominal e quorum de dois quintos.<sup>4</sup>

No Senado Federal, o PDC aprovado pela Câmara é apreciado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, Comunicação e Informática e posteriormente

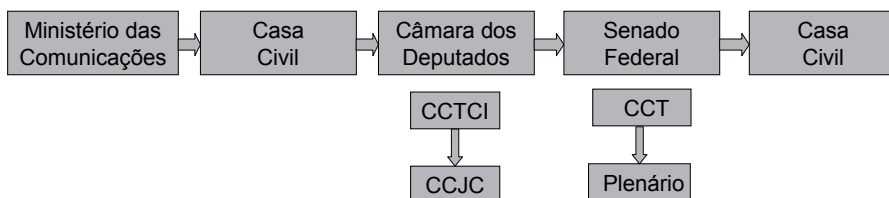
2 Há exceções a essa regra geral. É o caso das outorgas para emissoras AM de curto alcance e ondas tropicais. Para maiores informações, vide o Decreto nº 52.795, de 1963.

3 O processo de outorga também tramita pela Anatel, que dispõe de competência legal para fiscalizar, quanto aos aspectos técnicos, as estações de radiodifusão (Lei nº 9.472, de 1997, Art. 211).

4 Maiores detalhes sobre a competência da CCTCI, da CCJC e do Plenário da Câmara dos Deputados na apreciação dos processos de radiodifusão podem ser encontrados no Parecer CCJC nº 9-A, de 1990, que se encontra anexo a este estudo.

pelo Plenário da Casa. É gerado, então, o Decreto Legislativo disposto sobre o ato de outorga ou renovação, o qual é finalmente encaminhado à Casa Civil.

**Figura 1 – Fluxo de tramitação dos processos de radiodifusão no Congresso Nacional**



## **7. Qual é o prazo de tramitação dos processos de radiodifusão na Câmara?**

Embora a Constituição determine que os atos de outorga e renovação de outorga sejam apreciados pela Câmara dos Deputados em 45 dias (excetuando recessos), na prática, o tempo médio de tramitação é superior a esse prazo. Isso decorre sobretudo da necessidade do cumprimento de rígidos trâmites administrativos e regimentais internos, que envolvem inclusive a manifestação de duas comissões temáticas distintas – CCTCI e CCJC.

Embora o tempo médio de tramitação na Câmara exceda em muito o limite estabelecido pela Carta Magna, os prazos praticados pelo Poder Executivo são ainda bem mais dilatados. A título de ilustração, segundo dados levantados pela Subcomissão Especial de Radiodifusão,<sup>5</sup> o tempo médio de tramitação no Poder Executivo dos processos de renovação de outorga de emissoras FM em 2006 era de quase sete anos, enquanto na Câmara esse prazo era de 227 dias.

## **8. Qual é o instrumento normativo que baliza a análise das TVR na CCTCI?**

O Ato Normativo nº 1, de 2007, dispõe sobre as normas para apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e revoga o Ato Normativo nº 1, de 1999, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

<sup>5</sup> Para maiores informações sobre prazos de tramitação de processos de radiodifusão, vide o Relatório Parcial da Subcomissão Especial destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Disponível: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/subcomissoes>>.



Basicamente, ele estabelece requisitos e parâmetros para apreciação dos atos de outorga e renovação de outorga pela CCTCI.

De acordo com o tipo do processo – outorga ou renovação de outorga; emissora comercial, educativa ou comunitária – são estabelecidas condições diferenciadas para a aprovação do ato. Para a renovação de outorga de radiodifusão comercial, por exemplo, o Ato determina que a emissora apresente certidões de regularidade fiscal e trabalhista, documentos atestando a composição societária da empresa e declaração da emissora de que não infringe o dispositivo constitucional que estabelece que os meios de comunicação social não podem ser objeto de monopólio ou oligopólio (Art. 220, § 5º). Além disso, o Poder Executivo deve anexar ao processo documentos sobre a tramitação do ato de renovação de outorga naquele Poder.

Para as emissoras educativas, um das exigências previstas no Ato é a demonstração de vinculação entre a emissora e a instituição educativa. No entanto, por força da Recomendação nº 1, de 2007, da CCTCI (anexo 3), o cumprimento dessa exigência ainda está em suspenso, visto que a Comissão ainda não estabeleceu os requisitos necessários para a comprovação da referida vinculação.<sup>6</sup>

Para as rádios comunitárias, além dos documentos integrantes do processo que culminou com o ato de outorga ou renovação, o Ato Normativo determina que seja anexada a relação de concorrentes no Aviso de Habilitação e os critérios adotados para a escolha da emissora.<sup>7</sup>

É importante ressaltar que, embora o Ato Normativo disponha sobre os requisitos gerais para apreciação dos atos de outorga e renovação, nada impede que parlamentares da Comissão analisem o processo com base em parâmetros distintos daqueles previstos no Ato. Embora não seja praxe, o parlamentar, sob sua exclusiva responsabilidade, pode utilizar seu poder discricionário para estabelecer critérios próprios de avaliação dos processos de radiodifusão.

## **9. Como é tramitação interna das TVR na CCTCI?**

Inicialmente, a secretaria da CCTCI realiza uma análise preliminar da TVR, verificando se constam do processo todos os documentos exigidos pelo Ato Normativo nº 1, de 2007. Estando a documentação completa, o presidente da Comissão designa o relator da TVR. Em princípio, qualquer membro da CCTCI

6 A Recomendação nº 1, de 2007, da CCTCI encontra-se anexo a este estudo.

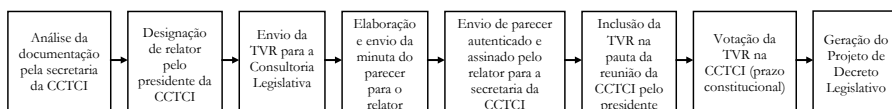
7 A documentação completa exigida para cada tipo de processo consta do Ato Normativo nº 1, de 2007, que foi anexado ao presente estudo.

– titular ou suplente – pode ser indicado para relatoria. Há, porém, uma regra informal na CCTCI: o deputado não pode relatar TVR cuja área geográfica da outorga abranja o estado pelo qual se elegeu.

Uma vez distribuído para relatoria, o processo é encaminhado à Consultoria Legislativa, que elabora uma minuta composta de duas partes: parecer e Projeto de Decreto Legislativo. O processo físico é remetido ao gabinete do relator, juntamente com uma cópia eletrônica da minuta. No gabinete, o parlamentar e sua assessoria analisam o processo e, se não houver necessidade de reparo na minuta, o documento eletrônico é autenticado, impresso, assinado pelo relator e encaminhado, juntamente com o processo físico, para a CCTCI. O Presidente da CCTCI, então, já estará em condição de colocar a proposição em pauta para votação em reunião. Uma vez na pauta, as TVR possuem *status* de “proposições com prazo constitucional”, e são votadas em bloco. Tal como ocorre com os projetos de lei, é facultado ao parlamentar pedir vistas ao processo. Depois de votada, a TVR é transformada em PDC e encaminhada para a CCJC.

Durante a análise do processo, caso seja detectada a ausência de qualquer documento previsto no Ato Normativo nº 1, de 2007, a CCTCI encaminha comunicado à emissora ou ao Poder Executivo solicitando a complementação da documentação.<sup>8</sup> Caso a responsabilidade pela quitação da pendência seja da emissora, o Ato Normativo concede um prazo de 90 dias para a solução do problema. Se não houver encaminhamento da documentação faltante no referido prazo, o Ato determina que o presidente da CCTCI distribua o processo para relatoria, com recomendação pela rejeição da matéria.

## Figura 2 – Fluxo de tramitação das TVR na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados



8 A decisão sobre o destinatário do comunicado elaborado pela presidência da CCTCI é tomada de acordo com a natureza do documento faltante. Exemplificando, na falta de certidão negativa de débitos perante a Receita Federal, o destinatário será a emissora; se o documento faltante for a relação de concorrentes do processo licitatório, o contato será feito diretamente com o Ministério das Comunicações.

## 10. As transferências de controle societário das empresas de radiodifusão são apreciadas pela Câmara?

O Art. 222 da Constituição disciplina a participação de capital estrangeiro nas empresas de radiodifusão da seguinte maneira (grifos nossos):

**Art. 222.** A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no Art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Da interpretação do texto constitucional depreende-se que, diferentemente do que ocorre com os processos de outorga e renovação de outorga de rádio e televisão, não cabe *apreciação* do Congresso Nacional sobre as mudanças de controle societário das empresas de radiodifusão, pois a Carta Magna determina apenas que o Poder Legislativo seja comunicado acerca dessas alterações. Por esse motivo, os comunicados de alteração societária de emissoras de radiodifusão são distribuídos para a CCTCI somente para fins de conhecimento e posterior arquivamento da matéria.

## Anexo 1 – Parecer CCJC nº 9-A, de 1990

### PARECER Nº 9-A, DE 1990

**Parecer do Relator, Deputado Nelson Jobim**, à consulta feita pela Mesa à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, a respeito da apreciação, pela Câmara dos Deputados, dos atos de outorga ou renovação de concessão, emissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. *(Publicado no Diário do Congresso Nacional-I, de 26-4-1990, p.3548)*

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Vou submeter a votos o Parecer nº 9-A, de 1990, com acréscimo do inciso V.

O SR. NELSON JOBIM (PMDB — RS) — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Na condição de relator nomeado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, passo a relatar a consulta constante do Ofício GP-0/2634/89.

#### I - Da Consulta

Inquire a Mesa da Câmara dos Deputados sobre o procedimento a ser adotado em relação à apreciação dos atos do Executivo atinentes a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Especificamente, consulta a Mesa sobre a adoção, ou não, do procedimento previsto no § 2º do Art. 223 da Constituição Federal para todas as hipóteses de apreciação desses atos do Executivo, ou seja: se é ou não necessária a votação nominal para todas as hipóteses e, ainda, se o quórum de rejeição qualificado de dois quintos também se aplica a todas elas.

#### II - Do Objeto da Consulta

Quanto à matéria objeto da consulta — outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens — foi ela disciplinada no Art. 223 e seus parágrafos, in verbis:

“ **Art. 223.** Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.”

A matéria comporta uma série de questões prévias que devem ser enfrentadas.

## 1ª Questão:

*Qual o ato do Executivo sujeito a apreciação pelo Congresso? Aquele que outorga ou renova a exploração do serviço, e, também, aquele que nega a outorga ou a renovação?* A teor do dispositivo constitucional fica claro que estamos perante um ato que somente se integra e se completa com a manifestação positiva de ambos os Poderes: atribui a Constituição uma competência ao Executivo (Art. 223, caput), sujeita à deliberação do Legislativo (Art. 223, § 1º).

A outorga ou renovação depende, portanto, da soma de duas vantagens: a do Executivo e a do Legislativo. Se o Executivo outorga ou renova e o Legislativo não outorga ou não renova, não se completaram as duas vantagens necessárias para a completude do ato jurídico.

Sendo assim, na hipótese de o Executivo negar a outorga, não há porque submeter tal ato ao Legislativo, posto seria inútil, uma vez que a manifestação inicial — condicionante — foi negativa.

No entanto, o mesmo raciocínio não se aplica à hipótese de negativa de renovação pelo Poder Executivo. O ato de não-renovação, por força do texto constitucional (§ 2º do Art. 223), terá que ser aprovado por maioria de dois quintos e em votação nominal pelo Congresso Nacional. Neste caso, somente a soma das vantagens negatórias de ambos os Poderes terá o efeito de cancelamento da atividade antes outorgada.

Desta forma, somente serão objeto de apreciação pelo Legislativo os atos positivos de outorga ou renovação, bem como os negatórios de renovação, exarados pelo Executivo. Os atos negativos de outorga não chegarão ao Parlamento, posto que uma das condições necessárias, que integram o ato composto, não se verificou.

A manifestação positiva de outorga ou renovação e a negativa de renovação do Executivo são necessárias para sua apreciação pelo Legislativo, não sendo ela, no entanto, suficiente para o efeito jurídico pretendido de outorga, renovação ou não-renovação do serviço.

Aliás, o § 3º do Art. 223 corrobora, claramente, esta exegese, quando dispõe, in verbis:

“§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.”

Pela linguagem desse parágrafo, a deliberação do Congresso opera com condição suspensiva da eficácia do ato do Executivo.

Portanto, ambas as manifestações — do Executivo e do Legislativo — são necessárias, mas não suficientes, isoladamente, para exploração do serviço.

## 2ª Questão:

*Qual o quórum para apreciação, pelo Legislativo, da matéria?*

Este é, restritamente, o objeto da consulta posta pela Mesa à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O Art. 47 da Constituição Federal, antes examinado, fixa uma regra geral a ser observada, salvo disposições constitucionais, em contrário: maioria simples. No caso em espécie, o § 1º do Art. 223 determina que “o Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do Art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem”. Nada mais.

Somente no § 2º há determinação de quórum especial, in verbis:

“§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.”

A Constituição, ao estabelecer o quórum especial de dois quintos, o fez no § 2º que trata exclusivamente da questão da não-renovação.

Se a Constituição tivesse pretendido estender o quórum especial e a votação nominal para todas as hipóteses, teria excepcionado esse quórum no § 1º, onde determina a apreciação dos atos do Executivo pelo Congresso Nacional.

Não se diga que o § 3º do mesmo artigo, ao dispor que “o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores”, importaria que o quórum especial e a votação nominal devam estender-se a qualquer apreciação. Absolutamente.

O que o referido parágrafo contém é a determinação reiterada da obediência ao fixado nos parágrafos anteriores e tão-somente isto.

Assim, Sr Presidente, quanto ao objeto da consulta propriamente dita, é de se afirmar que o quórum especial e a votação nominal, duas exceções constitucionais, somente se aplicam em relação à hipótese de negativa de renovação.

O que a Constituição quer, Sr. Presidente, ao exigir o quórum especial e a votação nominal, é evitar que a ‘não-renovação’ tenha o mesmo tratamento da outorga. Aquela, a renovação, diz com investimentos e negócios jurídicos já estabelecidos com todas as conseqüências desta circunstância. Já a outorga caracteriza-se por investimentos futuros e concretização de negócios jurídicos a posteriori. Andou bem o legislador constituinte ao exigir o quórum especial e a votação

nominal para a não-renovação, face às conseqüências, no campo jurídico e econômico, completamente diversas daquelas que possam decorrer da negativa de outorga do serviço.

### 3ª Questão:

Enfrentaria, embora não contida na consulta, outra questão que neste plenário foi suscitada pelo Deputado Virgildásio de Senna e interpretada como questão de ordem pelo eminente Deputado Egídio Ferreira Lima. Diz, Sr. Presidente, com o seguinte:

*A teor da Constituição e do Regimento Interno, faz-se mister a apreciação, em todos os casos, desses atos do Executivo pelo plenário da Casa, ou será admissível reconhecer poder conclusivo à Comissão competente?*

O inciso I do § 2º do Art. 58 da Constituição Federal possibilitou que o Regimento Interno dispensasse da competência do plenário a discussão e votação de projetos de lei.

O Regimento Interno dispõe sobre o tema no seu Art. 24, inciso II, que passo a ler:

“ **Art. 24.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do plenário, salvo o disposto no § 2º do Art. 132 e excetuados os projetos:

- a. de lei complementar;
- b. de código;
- c. de iniciativa popular;
- d. de Comissão;
- e. relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do Art. 68 da Constituição Federal;
- f. oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo plenário de qualquer das Casas;
- g. que tenham recebido pareceres divergentes;

h. em regime de urgência;

.....

Observe-se, desde logo, que o tema não se contém em nenhuma das exceções à regra da apreciação conclusiva pelas Comissões.

Poder-se-ia afirmar que não poderia ser excluída a competência do plenário, posto que a norma constitucional se refere a “projetos de lei”, e a matéria de outorga ou renovações não é expressada pela forma de lei, mas, de “decreto legislativo”.

Sr. Presidente, há que se verificar qual a semântica constitucional da expressão “lei”, contida no referido dispositivo.

Deve-se entender como usada em sentido estrito ou lato? Em sentido material ou formal?

Se estrito, estaria a Constituição excluindo do poder conclusivo das Comissões do Congresso os decretos legislativos e as resoluções.

Se em sentido lato, estaria incluindo essas duas manifestações legislativas — decretos legislativos e resoluções.

A Seção VIII do Capítulo I do Título IV da Constituição Federal tem a denominação de “Processo Legislativo”. Divide-se essa seção em três subseções: a primeira trata das “Disposições Gerais”, a segunda, “Da Emenda à Constituição”, e a última, “Das Leis”.

Incluídas sob o título dado à Subseção III - Das Leis -, encontram-se disciplinadas manifestações legislativas diversas (medida provisória, lei delegada, leis complementares, resolução, etc), excetuada, evidentemente, a emenda à Constituição, que possui subseção própria (a de nº II).

O Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, examinando o tema, ensina:

“A Constituição de 5 de outubro contém uma seção, a VIII do Capítulo I (Título IV), intitulada ‘Do Processo Legislativo’, onde regula a elaboração de atos que não são nem material nem formalmente leis. De fato, compreende-se aí a elaboração de emendas constitucionais que são leis materialmente, mas que formalmente destas devem ser distinguidas, por serem manifestações de um poder distinto, que é o de revisão. Arrola-se, aí, também a elaboração de resoluções que, se por sua tramitação se assemelham a leis a ponto de se poder dizer que são leis, formalmente falando, não tem a matéria de lei, por não editarem regras de direito gerais e



impessoais. E o que se disse das resoluções aplica-se, mutatis mutandis, aos decretos legislativos.” (Curso, p. 160, ed. 1989.)

Portanto, a expressão “lei” abrange, na semântica constitucional, todas as manifestações legislativas, excetuada a emenda à Constituição, que possui subseção própria.

Não poderia ser de outra forma, Sr. Presidente, posto que seria incompreensível que a Constituição e o Regimento tivessem atribuído às Comissões poder terminativo somente para os projetos lei em sentido material e não em sentido formal. É a velha parêmia: quem pode o mais, pode o menos. Conclui-se, assim, estar no poder conclusivo das Comissões outras manifestações legislativas compreendidas como lei, em sentido lato. Para o caso em espécie há que se fazer distinções decorrentes do próprio texto constitucional, quando este fixa quórum especial e votação nominal para a negativa de renovação.

O poder conclusivo da Comissão é pleno quanto a outorga e negativa de outorga da exploração do serviço. O plenário conhecerá dessas decisões na hipótese da interposição do recurso previsto na Constituição (Art. 58, § 2º, I) e no Regimento Interno (Art. 132, § 2º).

Terá ainda poder conclusivo a Comissão quando decidir pela renovação, cabendo, também, o recurso ao plenário.

No entanto, o juízo da Comissão não será conclusivo se ela decidir pela não-renovação ou acolher a decisão do Executivo pela não-renovação, hipótese em que a matéria virá necessariamente ao plenário, independentemente de recurso. Isto porque o § 2º do Art. 223 da Constituição exige, para a hipótese de não-renovação, que tal conclusão seja aprovada por dois quintos e em votação nominal.

## Conclusões

- I - O Congresso Nacional apreciará, nesta matéria, os atos positivos de outorga exarados pelo Poder Executivo;
- II - os atos do Poder Executivo negativos de renovação deverão ser conhecidos pelo Congresso Nacional e sua aprovação reclama a maioria de dois quintos em votação nominal,
- III - as decisões da Comissão competente que concluam pela outorga, pela não-outorga e pela renovação do serviço somente serão apreciadas pelo plenário na hipótese de interposição do recurso do § 2º do Art. 132 do Regimento Interno. Interposto o recurso, o plenário o conhecerá e decidirá da forma seguinte:

a) na hipótese de decisão da Comissão pela outorga ou pela não-outorga do serviço, a votação obedecerá à regra geral — simbólica —, salvo o pedido de verificação de votação;

b) na hipótese de decisão da Comissão pela renovação, a votação em plenário deverá ser nominal, e a decisão favorável da Comissão somente pode ser derrubada pela maioria de dois quintos e em votação nominal;

IV - as decisões da Comissão competente que concluírem pela não-renovação serão conhecidas necessariamente pelo plenário, ou seja, independentemente de recurso, e somente se terá como aprovada a negativa de renovação se tal conclusão obtiver maioria de dois quintos, em votação nominal;

V - fica reconhecida a competência da Comissão para a elaboração de regras sobre apreciação da matéria objeto deste Parecer. A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na data de 28 de março, votou e aprovou critérios que vieram a se constituir na Resolução n 1, de 1990, a qual se reveste de todos os requisitos constitucionais.

Como observação final, Sr. Presidente, é de se exigir da Comissão competente uma série de cautelas para apreciação desses atos do Executivo, a fim de que se assegure a observância do texto constitucional, mormente quanto ao impedimento de monopólios, ou oligopólios, como também a complementariedade dos sistemas privado, público e estatal. Aliás, Sr. Presidente, um eminente colega desta Casa sugeriu a este relator que a Comissão competente, além de outras cautelas, exija do interessado no ato a declaração, por escrito e formal, da observância dos dispositivos constitucionais.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Os Senhores que o aprovam queiram permanecer como estão.

(Pausa)

**Aprovado.**

## **Anexo 2 – Ato Normativo nº 1, de 2007, da CCTCI**

### **ATO NORMATIVO Nº1, DE 2007**

**(DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)**

*Dispõe sobre as normas para apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e revoga o Ato Normativo nº 1, de 1999, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.*

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática resolve:

**Art. 1º** A apreciação, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens obedecerá às formalidades e critérios enunciados nesta norma.

**Art. 2º** O exame dos atos a que se refere o artigo anterior far-se-á à vista dos seguintes itens, que deverão integrar o processo submetido à Comissão:

I - quanto aos atos de outorga de radiodifusão comercial:

- a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;
- b) cópia do edital que abriu a concorrência;
- c) cópia de todos os documentos apresentados pela entidade vencedora da concorrência, em atendimento aos termos do edital, relativos à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e dirigentes;
- d) cópia das propostas técnica e de preço da entidade vencedora da concorrência;
- e) cópia da minuta do contrato ou termo de concessão ou permissão, e respectivos adendos;
- f) extrato da tramitação do processo no Poder Executivo em que constem as seguintes informações, entre outras: descrição sucinta das ações realizadas na tramitação do processo no Ministério das Comunicações e na Presidência da República, bem como os respectivos prazos de tramitação; resumo das eventuais denúncias apresentadas durante o processo licitatório e providências adotadas pelo Poder Executivo para sua apuração, ou a declaração da não existência de denúncias; pendências da emissora verificadas na tramitação do processo e prazo de cumprimento das exigências;
- g) cópia dos recursos apresentados em todas as etapas do processo licitatório contra a entidade vencedora, bem como das de-

cisões do Ministério das Comunicações que opinaram pelo não provimento aos recursos.

II - quanto aos atos de renovação de radiodifusão comercial:

- a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;
- b) documentação do processo de renovação desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações e da Presidência da República;
- c) declaração da entidade de que não infringe as vedações do § 5º do Art. 220 da Constituição Federal;
- d) certidão de quitação ou prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- e) prova de regularidade:
  1. para com as Fazendas Municipal e Estadual;
  2. para com a Fazenda Federal, abrangendo certidão relativa a tributos, fornecida pela Receita Federal, e certidão quando à dívida ativa da União, de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- f) cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;
- g) documentos atualizados revelando a composição acionária da emissora e eventuais alterações havidas em seu contrato social durante o período de vigência da outorga, ou, no caso de fundação, cópia atualizada do estatuto;
- h) cópia do contrato ou termo de concessão ou permissão, e respectivos adendos;
- i) extrato da tramitação do processo no Poder Executivo em que constem as seguintes informações, entre outras: descrição sucinta das ações realizadas na tramitação do processo no Ministério das Comunicações e na Presidência da República, bem como os respectivos prazos de tramitação; resumo das eventuais denúncias apresentadas contra a emissora durante a tramitação do processo e providências adotadas pelo Poder Executivo para sua apuração, ou a declaração da não existên-

cia de denúncias; pendências da emissora verificadas na tramitação do processo e prazo de cumprimento das exigências; sanções aplicadas à emissora durante a vigência da outorga.

III - quanto aos atos de outorga e renovação de radiodifusão educativa e da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

- a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;
- b) cópia de todos os documentos integrantes do processo de outorga ou de renovação, desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações e da Presidência da República;
- c) em caso de outorga ou renovação de outorga de radiodifusão educativa para fundação, demonstração de vinculação entre a fundação e instituição de ensino;
- d) em caso de renovação de outorga de radiodifusão educativa para fundação, certificado expedido pelo Ministério da Educação ou por instituição por ele autorizada que ateste o cumprimento das finalidades educativas da outorga.

IV - quanto aos atos de outorga e renovação de radiodifusão comunitária:

- a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;
- b) cópia de todos os documentos integrantes do processo de outorga ou de renovação, desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações e da Presidência da República;
- c) no caso de processo de outorga, relação das entidades que se candidataram, com a indicação da vencedora e dos critérios adotados para a escolha;
- d) cópia dos recursos apresentados contra a entidade vencedora, bem como das decisões do Ministério das Comunicações que opinaram pelo não provimento aos recursos.

**Art. 3º** Constatada a falta de qualquer dos documentos previstos neste Ato Normativo, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática fará publicar Aviso no Diário Oficial da União, con-

cedendo um prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que a entidade encaminhe a documentação necessária à apreciação da Câmara dos Deputados, e encaminhará carta com aviso de recebimento com cópia do Aviso à entidade.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput, e estando ainda incompleta a documentação necessária à apreciação pela Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática deverá imediatamente distribuir o processo para relatoria, com recomendação pela não aprovação do ato de outorga ou de renovação de concessão, permissão ou autorização, em razão do descumprimento das normas previstas neste Ato Normativo.

**Art. 4º** Ao apreciar o ato de renovação de radiodifusão comercial, a Comissão deverá avaliar a validade das certidões e demais documentos previstos nas alíneas ‘c’ a ‘g’ do inciso II do Art. 2º de acordo com os seguintes critérios:

- I – Se o processo de renovação for recebido pelo Congresso Nacional nos três primeiros anos do período renovatório, serão consideradas válidas as certidões e documentos que forem apresentados durante a tramitação do processo no âmbito do Poder Executivo;
- II – Se o processo de renovação for recebido pelo Congresso Nacional após os três primeiros anos do período renovatório, a Comissão deverá solicitar à emissora a atualização dos documentos e certidões previstos nas alíneas ‘c’ a ‘g’ do inciso II do Art. 2º.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão solicitará à administração da Câmara dos Deputados o estabelecimento de parcerias com os órgãos públicos responsáveis pela emissão das certidões e demais documentos previstos nas alíneas ‘d’ a ‘f’ do inciso II do Art. 2º que permitam à Comissão aferir, a qualquer tempo, a regularidade das emissoras cujos atos de renovação de outorga estejam submetidos à exame pela Câmara dos Deputados.

**Art. 5º** Decorrido o prazo regimental sem que o Relator do processo de apreciação do ato de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização tenha se manifestado sobre a matéria, o Presidente da Comissão deverá adotar as seguintes providências:

- I – enviar ofício ao Relator informando-o sobre a expiração do prazo;

II – Caso o Relator não apresente argumentação fundamentada que justifique a ampliação do prazo concedido, o Presidente avocará para si a relatoria do processo.

**Art. 6º** Em caráter excepcional, o Relator do processo de apreciação do ato de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização poderá requerer a realização de Audiência Pública para tratar da matéria.

Parágrafo único. O autor do requerimento deverá justificar a conveniência e a oportunidade da realização da Audiência Pública, e deve fundamentá-lo preferencialmente com base nos seguintes critérios: interesse público envolvido, abrangência do serviço prestado, penetração da programação da emissora e existência de fatos ou indícios relevantes que justifiquem a realização da Audiência.

**Art. 7º** A Comissão deverá determinar anualmente a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de auditoria de natureza operacional no Ministério das Comunicações, Presidência da República e Agência Nacional de Telecomunicações referente aos processos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, em especial em relação à verificação dos seguintes aspectos:

- I – Cumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes aos processos de outorgas e renovações de outorgas de radiodifusão;
- II – Eficiência, impessoalidade, e transparência dos procedimentos adotados pelo Ministério, Anatel e Presidência da República na análise dos processos de radiodifusão, bem como a razoabilidade e a uniformidade dos prazos praticados pelo Poder Executivo para exame dos processos e para cumprimento de exigências pelas emissoras;
- III - Procedimentos adotados pelo Ministério e pela Anatel para apuração de denúncias relacionadas aos processos de radiodifusão;
- IV – Sanções aplicadas em caso de descumprimento dos dispositivos legais e infra-legais em vigor;
- V – Outros aspectos considerados relevantes relacionados à matéria.

§1º A auditoria de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada em conformidade com o disposto nos incisos IX a XI do Art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§2º O resultado da auditoria deverá ser publicado no sítio da Internet da Câmara dos Deputados.

**Art. 8º** O Presidente da Comissão providenciará junto à administração da Câmara dos Deputados os meios para a criação e manutenção de sistema público de informações que permita acesso facilitado a dados sobre processos de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização submetidos à apreciação da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deste artigo deverá permitir a pesquisa pela Internet de proposições pelos seguintes argumentos, entre outros: nome da emissora, propriedade, localidade de operação e modalidade do serviço prestado.

**Art. 9º** Este ato entra em vigor na data de sua aprovação. Parágrafo único. O disposto no Art. 2º, I, 'e'; 2º, I, 'f'; 2º, II, 'h'; 2º, II, 'i'; 2º, III, 'c'; 2º, III, 'd'; e 4º será aplicado somente aos processos de outorga e renovação de outorga recebidos pelo Congresso Nacional a partir de 1º de julho de 2007.

**Art. 10.** Revoga-se o Ato Normativo nº 1, de 1999, desta Comissão.

**Sala da Comissão, 30 de maio de 2007**

**Deputado Julio Semeghini,  
Presidente**



## **Anexo 3 – Recomendação nº 1, de 2007, da CCTCI**

### **RECOMENDAÇÃO**

(DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)

**Define parâmetros para a apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, baseados na interpretação do Ato Normativo nº 1, de 2007, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.**

#### **Considerando que:**

1. o Ato Normativo nº 1, de 2007, revogou o Ato Normativo nº 1, de 1999, estabelecendo novas normas para a apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
2. as novas regras instituídas pelo Ato Normativo nº 1, de 2007, exigem um período de adaptação, tanto do Poder Executivo quanto desta Comissão, para sua plena implementação;
3. é necessário unificar as interpretações das novas regras emanadas pelo Ato, de modo a tornar harmônica a relação entre os Poderes na apreciação dos atos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão;
4. a implementação das novas regras estabelecidas pelo Ato Normativo nº 1, de 2007, tem como objetivos primordiais tornar os procedimentos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão mais transparentes, céleres e eficientes;
5. a inobservância de práticas procedimentais de exclusiva responsabilidade do Poder Público não deve prejudicar a prestação dos serviços de radiodifusão.

#### **A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática RECOMENDA:**

1. A exigência de apresentação de extrato de tramitação do processo no Poder Executivo prevista no Art. 2º, inciso I, “f” e no Art. 2º, inciso II, “i” do Ato Normativo poderá ser suprida, em todos os casos, pela cópia das informações de tramitação existentes na base de dados “Controle de Processos e Documentos (CPROD)” do Ministério das Comunicações,

até que um sistema de informações mais abrangente e detalhado seja colocado em operação;

2. Para a aferição do cumprimento do disposto no Art. 2º, inciso II, “i”, devem ser anexados aos processos de renovação cópia dos Processos de Apuração de Infração (PAI) instaurados contra a emissora;
3. A demonstração de vinculação entre fundações candidatas a outorgas de radiodifusão com fins exclusivamente educativos e instituições de ensino, prevista no Art. 2º, inciso III, “c”, será atestada por meio de documentos comprobatórios apresentado em moldes a serem definidos pelo Ministério das Comunicações em entendimento com a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática;
4. No caso de renovação de outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos para fundação, o Ministério da Educação e a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática estabelecerão entendimento sobre os termos do certificado emitido por aquele ministério ou por instituição por ele autorizada que ateste o cumprimento das finalidades educativas da outorga;
5. No processo de outorga ou de renovação de outorga, caso seja constatada a falta do extrato de tramitação de que trata o Art. 2º, inciso I, “f” e Art. 2º, inciso II, “i”, o relator poderá dar encaminhamento ao processo, aprovando-o caso o restante da documentação esteja em conformidade com o disposto no Ato Normativo. Nesse caso, o parecer elaborado deverá fazer constar expressamente: a) a relação da documentação faltante; b) o tempo de tramitação do processo no órgão responsável pela anexação do documento;
6. Às exceções previstas no parágrafo único do Art. 9º do Ato Normativo nº 1, de 2007, acrescenta-se o disposto no Art. 2º, I, “g” e no Art. 2º, IV, “d”;
7. Tendo em vista o princípio da eficiência na Administração Pública, os processos que já se encontravam instruídos pelo Ministério das Comunicações na data da publicação desta Recomendação deverão ser analisados com base nas exceções previstas no parágrafo único do Art. 9º do Ato Normativo nº 1, de 2007. A definição dos processos enquadrados nessa regra será feita a partir de levantamentos elaborados pelo Poder Executivo e por esta Comissão. Para cada processo, o relator poderá

considerar como válidos os documentos fiscais que tiverem sido apresentados durante a sua tramitação no Ministério das Comunicações;

8. A obrigação prevista no Art. 2º, inciso I, “e”, será observada para as outorgas expedidas a partir da aprovação desta Recomendação.

**Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.**

**Deputado JULIO SEMEGHINI**  
**Presidente**